

PREFEITURA DE MARIALVA

Estado do Paraná - 76.282.680/0001-45

Rua Santa Efigênia, 680 Centro (44) 3232-8383 - CEP 86990-000

NOTA DE EMPENHO

Nº do Empenho: 1824 / 2022 Ordinário Data: 08/03/2022 Página 1 / 1

Credor: 101703 FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO

Endereço: - C.E.P. - -

C.N.P.J.: 15.303.222/0001-50

Insc. Est.:

Orgão: 02. GOVERNO MUNICIPAL	Tipo de Licitação: Dispensavel
Unidade: 02.001. GABINETE MUNICIPAL	Nº Licitação.....: /
Prog. Trabalho: 02.062.0002.2.011. GESTÃO E MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA	Nº NAD.....: 1829
Elemento Desp.: 3.3.9.0.39.00.00. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Nº Convênio:/
Reduzido: 2	
F. de Recurso: 1000 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES) - EXERCÍCIO CORRENT 01000	
Desdobramento: 66 00 SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	

Dotação Inicial	Saldo Anterior	Valor	Saldo Atual
23.100,00	9.328,73	225,48	9.103,25

HISTÓRICO: REFERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
1	1,00	SER	CUSTAS JUDICIAIS	68,01	68,01
2	1,00	SER	CUSTAS JUDICIAIS	144,85	144,85
3	1,00	SER	CUSTAS JUDICIAIS	12,62	12,62

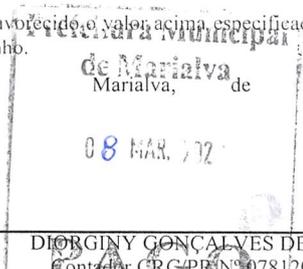
Local de Entrega: _____ Total Retenções: 0,00 Total Liq. Empenho: 225,48

Empenhado por: _____
PAULO CÉSAR MORI

Autorizo a Despesa Acima Discriminada
Marialva, de de

PAGAMENTO ORDEM DE PAGAMENTO

Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente, desta nota de empenho.



DIORGINY GONÇALVES DE FARIA
Contador CRC-PR Nº 078120/O-6

KATIA REGINA GALLO FELTRIN
Prefeita Municipal em Exercício

BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Sec. Mun. Finanças CRC-PR 067844/O-8

Banco _____
Nº da Conta _____
Nº do Cheque _____

RECIBO
Recebi(emos) da tesouraria da PREFEITURA DE MARIALVA, a importância especificada acima em moeda corrente do país.

Marialva, de de

Credor: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO
C.N.P.J.: 15.303.222/0001-50

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

08/03/2022 - BANCO DO BRASIL - 16:41:08
227802278 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUN MARIALVA FUNDO P
AGENCIA: 2278-0 CONTA: 5.380-5

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10497307971800010004201032972265589190000006801

BENEFICIARIO:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

NOME FANTASIA:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

CNPJ: 15.303.222/0001-50

BENEFICIARIO FINAL:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

CNPJ: 15.303.222/0001-50

PAGADOR:

MUNICIPIO DE MARIALVA

CNPJ: 76.282.680/0001-45

NR. DOCUMENTO 30.809

DATA DE VENCIMENTO 09/03/2022

DATA DO PAGAMENTO 08/03/2022

VALOR DO DOCUMENTO 68,01

VALOR COBRADO 68,01

NR.AUTENTICACAO C.ADD.E4D.3C7.E9C.DD9

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por JB502980 VICTOR CELSO MARTINI 08/03/2022 16:36:55

J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA

08/03/2022 16:41:07

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA.

EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Réu: Município de Marialva/PR CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45 Processo (Número Único): 0002056-78.2016.8.16.0113

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 00000000048717418-7

Nosso Número: 14000000010329722

VALOR DAS OUTRAS CUSTAS: R\$ 68,01

Outras Custas

R\$ 68,01

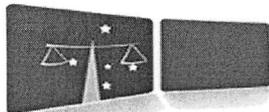
TOTAL

(276,46 VRC) R\$ 68,01

Emitido em 08/03/2022

Esta via deve ser entregue ao Ofício do Distribuidor juntamente com a petição inicial na ocasião do ajuizamento da ação para fins de identificação do pagamento,

Valor da VRC: R\$ 0,246



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recibo do Pagador

Representação Numérica 10497.30797 18000.100042 01032.972265 5 89190000006801					Vencimento 09/03/2022
Beneficiário ESCRIVÃO PARTICULAR (UNIDADE PRIVADA) - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro: CENTRO					Agência / Código Beneficiário 3162/730791-8
Data do Documento 08/03/2022	Número do Documento 00000000048717418-7	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 08/03/2022	Nosso Número 14000000010329722-2
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA. FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO Outras Custas 68,01 TOTAL: 68,01 Valor da VRC: R\$ 0,246; VALOR DAS OUTRAS CUSTAS: R\$ 68,01 Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial					(=) Valor do Documento 68,01 (-) Desconto / Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado Parcelamento
10495891900000068017307918000100040103297226					

Pagador
MUNICÍPIO DE MARIALVA - CNPJ 76.282.680/0001-45
Rua Santa Efigênia, 680
Centro - Marialva/PR - CEP 86990-000

Autenticação Mecânica

CAIXA 104-0 10497.30797 18000.100042 01032.972265 5 89190000006801

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 09/03/2022
Beneficiário ESCRIVÃO PARTICULAR (UNIDADE PRIVADA) - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro: CENTRO					Agência / Código Beneficiário 3162/730791-8
Data do Documento 08/03/2022	Número do Documento 00000000048717418-7	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 08/03/2022	Nosso Número 14000000010329722-2
Uso do Banco	Carteira RG	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 68,01 (-) Desconto / Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA. FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO Outras Custas 68,01 TOTAL: 68,01 Valor da VRC: R\$ 0,246; VALOR DAS OUTRAS CUSTAS: R\$ 68,01 Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial					

Unidade
Pagador
MUNICÍPIO DE MARIALVA - CNPJ 76.282.680/0001-45
Rua Santa Efigênia, 680
Centro - Marialva/PR - CEP 86990-000

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



[Handwritten Signature]
ATA DOUTORA FIDES DE LIMA
Procuradora Jurídica do
Município de Marialva
CAB/PR nº 86.748

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

08/03/2022 - BANCO DO BRASIL - 16:41:08
 227802278 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUN MARIALVA FUNDO P
 AGENCIA: 2278-0 CONTA: 5.380-5

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10497307971800010004201032951939789190000014485

BENEFICIARIO:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

NOME FANTASIA:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

CNPJ: 15.303.222/0001-50

BENEFICIARIO FINAL:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

CNPJ: 15.303.222/0001-50

PAGADOR:

MUNICIPIO DE MARIALVA

CNPJ: 76.282.680/0001-45

NR. DOCUMENTO 30.810
 DATA DE VENCIMENTO 09/03/2022
 DATA DO PAGAMENTO 08/03/2022
 VALOR DO DOCUMENTO 144,85
 VALOR COBRADO 144,85

NR.AUTENTICACAO D.FE5.C1D.3C3.F6E.77C

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por JB502980 VICTOR CELSO MARTINI
 J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA

08/03/2022 16:37:07

08/03/2022 16:41:07

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA.



EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Réu: Município de Marialva/PR CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45 Processo (Número Único): 0002056-78.2016.8.16.0113

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 0000000048716927-8

Nosso Número: 1400000010329519

VALOR DAS OUTRAS CUSTAS: R\$ 144,85

Outras Custas

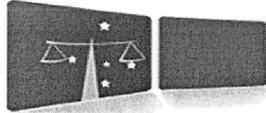
R\$ 144,85

TOTAL

(588,82 VRC) R\$ 144,85

Emitido em 08/03/2022

Valor da VRC: R\$ 0,246



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recibo do Pagador

Representação Numérica 10497.30797 18000.100042 01032.951939 7 89190000014485					Vencimento 09/03/2022
Beneficiário ESCRIVÃO PARTICULAR (UNIDADE PRIVADA) - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro: CENTRO					Agência / Código Beneficiário 3162/730791-8
Data do Documento 08/03/2022	Número do Documento 0000000048716927-8	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 08/03/2022	Nosso Número 1400000010329519-0
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.					(=) Valor do Documento 144,85
FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL					(-) Desconto / Abatimento
Outras Custas.....144,85					(-) Outras Deduções
TOTAL:144,85					(+) Mora / Multa
Valor da VRC: R\$ 0,246; VALOR DAS OUTRAS CUSTAS: R\$ 144,85					(+) Outros Acréscimos
Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial					(=) Valor Cobrado
10497891900000144857307918000100040103295193					Parcelamento

Pagador
MUNICÍPIO DE MARIALVA - CNPJ 76.282.680/0001-45
Rua Santa Efigênia, 680
Centro - Marialva/PR - CEP 86990-000

Autenticação Mecânica

CAIXA 104-0 10497.30797 18000.100042 01032.951939 7 89190000014485

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 09/03/2022
Beneficiário ESCRIVÃO PARTICULAR (UNIDADE PRIVADA) - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro: CENTRO					Agência / Código Beneficiário 3162/730791-8
Data do Documento 08/03/2022	Número do Documento 0000000048716927-8	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 08/03/2022	Nosso Número 1400000010329519-0
Uso do Banco	Carteira RG	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 144,85
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.					(-) Desconto / Abatimento
FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL					(-) Outras Deduções
Outras Custas.....144,85					(+) Mora / Multa
TOTAL:144,85					(+) Outros Acréscimos
Valor da VRC: R\$ 0,246; VALOR DAS OUTRAS CUSTAS: R\$ 144,85					(=) Valor Cobrado
Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial					

Unidade
Pagador
MUNICÍPIO DE MARIALVA - CNPJ 76.282.680/0001-45
Rua Santa Efigênia, 680
Centro - Marialva/PR - CEP 86990-000

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



[Handwritten Signature]
Luzia Dória Aires de Lima
Procuradora Jurídica do
Município de Marialva
CAS/PR nº 86.748

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

08/03/2022 - BANCO DO BRASIL - 16:41:08
227802278 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUN MARIALVA FUNDO P
AGENCIA: 2278-0 CONTA: 5.380-5

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10493422960900010004101126063344789190000001262

BENEFICIARIO:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

NOME FANTASIA:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

CNPJ: 15.303.222/0001-50

BENEFICIARIO FINAL:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

CNPJ: 15.303.222/0001-50

PAGADOR:

MUNICIPIO DE MARIALVA

CNPJ: 76.282.680/0001-45

NR. DOCUMENTO 30.811

DATA DE VENCIMENTO 09/03/2022

DATA DO PAGAMENTO 08/03/2022

VALOR DO DOCUMENTO 12,62

VALOR COBRADO 12,62

NR.AUTENTICACAO 9.564.9FC.194.97C.793

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por JB502980 VICTOR CELSO MARTINI

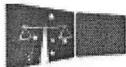
08/03/2022 16:37:24

J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA

08/03/2022 16:41:07

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA.



EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Réu: Município de Marialva/PR CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45 Processo (Número Único): 0002056-78.2016.8.16.0113

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 00000000048716928-6

Nosso Número: 14000000011260633

VALOR DE COMPLEMENTAÇÃO: R\$ 12,62

Taxa Judiciária - Complementação

R\$ 12,62

TOTAL

(51,30 VRC) R\$ 12,62

Emitido em 08/03/2022

Valor da VRC: R\$ 0,246



FUNDO DA JUSTIÇA - TJPR

Recibo do Pagador

Table with 2 main columns: Beneficiary information (including document number, date, and tax details) and Payment details (including due date, agency code, and amount breakdown).

Pagador: MUNICÍPIO DE MARIALVA - CNPJ 76.282.680/0001-45, Rua Santa Efigênia, 680, Centro - Marialva/PR - CEP 86990-000

Autenticação Mecânica



Table with 2 main columns: Beneficiary information (repeated) and Payment details (repeated).

Unidade Pagador: MUNICÍPIO DE MARIALVA - CNPJ 76.282.680/0001-45, Rua Santa Efigênia, 680, Centro - Marialva/PR - CEP 86990-000

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



Handwritten signature and stamp: 'Município de Marialva - Corregedoria Jurídica - Caixa nº 58.728'



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE
MARIALVA
COMPETÊNCIA DELEGADA DE MARIALVA - PROJUDI
Praça Orlando Bornia, 187 - Marialva/PR - Fone: 44 3232 1652 -
E-mail: mria-lvj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002056-78.2016.8.16.0113

Processo: 0002056-78.2016.8.16.0113
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • SÔNIA RODRIGUES BUENO DO PRADO (RG: 47753333
SSP/PR e CPF/CNPJ: 847.324.829-53)
Rua Cypriano Parpinelli, 1158 - Centro -
MARIALVA/PR - CEP: 86.990-000 - E-mail:
cvgarbuggio@bol.com.br - Telefone: (044)32882094
(44)98020396
Réu(s): • INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO
MUNICIPIO DE MARIALVA - IPAM (CPF/CNPJ:
00.844.979/0001-84)
RUA SANTA EFIGENIA, 680 - MARIALVA/PR - CEP:
86.990-000
• INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(CPF/CNPJ: 29.979.036/0001-40)
rua presidente farias, 248 - centro -
CURITIBA/PR - CEP: 80.020-290
• Município de Marialva/PR (CPF/CNPJ:
76.282.680/0001-45)
Santa Efigênia, 680 - Centro - MARIALVA/PR -
CEP: 86.990-000

SÔNIA RODRIGUES BUENO DO PRADO move a presente ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício combinada com averbação do tempo de serviço contra o MUNICÍPIO DE MARIALVA e IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL, argumentando, em síntese, que pretende averbar o período de 04/06/1990 a 02/07/1996 em que trabalhou para o Município sem registro em CTPS e sem recolhimento para o INSS ou para o Regime Próprio Previdenciário; que nesse período trabalhou na função de professora na Escola Rural Municipal Perobinha, cumprindo 20 horas aula semanal; que em 03/07/1996 ingressou como funcionária pública aprovada através de Concurso Público Municipal realizado em 04/02/1995, passando a lecionar na Escola Municipal Nilo Peçanha; requer, assim, a procedência da ação para reconhecimento do período trabalhado junto ao Município, através do Regime Geral de Previdência e a devida averbação do tempo de serviço.

A inicial foi emendada para incluir o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo.

O INSS contestou a ação no mov. 38, alegando, em resumo, falta de interesse de agir, pela autora não ter comprovado a realização de requerimento administrativo prévio.

O Município e o IPAM apresentaram contestação no mov. 40 alegando, em



síntese, que a autora ingressou no serviço público em 03/07/1996 e que a pretensão dela encontra obstáculo intransponível na Constituição Federal de 1988, que só reconhece vínculo com o poder público por meio da contratação através de concurso público, razão porque a demanda deve ser julgada improcedente.

A autora impugnou as contestações no mov. 47 e 54, reiterando os argumentos lançados na inicial.

O processo foi saneado, sendo determinada a realização de prova oral (mov. 61).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (mov. 76).

Os memoriais de mov. 86, 89 e 90 reiteram as teses já resumidas.

É o relatório.

DECIDO.

A autora afirma que foi servidora municipal no período de 04/06/1990 a 02/07/1996, mas as contribuições não foram recolhidas, quer ao Instituto da Previdência do Município e nem ao INSS, igualmente não sendo anotado o vínculo em sua CTPS, pretendendo, assim, sentença com efeito meramente declaratório.

O tribunal regional Federal da 4ª. Região tem entendimento de não haver falta de interesse de agir quando se tratar de ação declaratória que visa o reconhecimento de tempo de serviço para fins de averbação e sem precedente pedido administrativo.

O STJ admite a ação declaratória como meio hábil para reconhecer o tempo de serviço, estando, inclusive, a matéria sumulada através da Súmula 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários".

A respeito da desnecessidade do pedido administrativo, veja-se o seguinte aresto da 6ª. Turma do TRF da 4ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO NO RGPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. "Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários", conforme o teor da Súmula 242 do STJ, logo, não se configura a alegada carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora. (...)" (TRF- 4ª. Região - AC nº 0013056-05.2015.4.04.9999/RS, Rel. Dês. João Batista Pinto da Silveira, julgamento unânime, D.E de 30/09/2016).

Fica, assim, afastada a alegação de falta de interesse de agir.



A autora acrescenta que foi contratada sem concurso público para exercer as funções de professora na Escola Rural Municipal Perobinha, de segunda à sexta-feira e cumprindo 20 horas semanais.

Com base na norma do artigo 37, II, do Constituição Federal ("A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"), o STF reiteradamente reconhece a existência de contrato nulo e sem efeitos trabalhistas, à exceção do direito à percepção dos salários e ao FGTS (levantamento), como se infere do Recurso Extraordinário n.º 705.140/RS, julgado em 2014, relator Ministro Teori Zavascki

"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido".

Esta decisão menciona inúmeras outras:

"(...). 4. Não prosperam as teses do recurso. O § 2º do art. 37 da Constituição - que comina a nulidade das contratações estabelecidas com ofensa às normas de concurso público e prevê punição da autoridade responsável - constitui referência normativa que não pode ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre Administração e prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Nas múltiplas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema, assentou-se que a Constituição de 1988 reprovava severamente os recrutamentos feitos à margem do instituto do concurso público. São inúmeros os precedentes nesse sentido em ambas as Turmas do Tribunal, dentre eles o AI 322524 AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/2002; o AI 361878 AgR, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23/04/2004; o AI 488991 AgR, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, DJ de



29/04/2005; o AI 501901 AgR, 1ª T., Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/10/2005; o AI 677753 AgR, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/09/2009; e o AI 612687 AgR, 1ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 09/03/2011.

E o fundamento dessas decisões reside essencialmente no § 2º do artigo 37, que atribui às contratações sem concurso uma espécie de nulidade jurídica qualificada, cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, como a punição da autoridade que tiver dado causa a elas. Daí afirmar-se que o referido art. 37, § 2º impõe a ascendência do concurso no cenário do direito público brasileiro, cuja prevalência é garantida mesmo diante de interesses de valor social considerável, como aqueles protegidos pelas verbas rescisórias dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, consideradas inexigíveis em face da nulidade do pacto celebrado contra a Constituição. Ressalva-se apenas, como efeito jurídico válido, o direito à percepção de salários correspondentes ao serviço efetivamente prestado e a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vinculada ao nome do trabalhador (...)."

A situação da autora se enquadra nesse tipo de contrato porque foi contratada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Contudo, questiona-se se essas decisões do STF têm alguma interferência ou relevância quanto aos direitos previdenciários, notadamente por se saber que o STF e nem o STJ ainda não analisaram esses reflexos quando se considera o contrato como sendo nulo.

Já a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis tem entendimento contrário, ou seja, que a relação jurídica previdenciária desses servidores nada tem a ver com a trabalhista e que o STF somente analisou sua nulidade com base nos direitos desta última.

É o que constou no PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400, entendimento que foi reafirmado quando dos julgamentos dos PEDILEF's 05095013720154058400, 0512658-18.2015.4.05.8400 e 0500155-58.2012.4.05.8403, em decisão de abril de 2017, figurando como Relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler).

No caso dos autos, não se tem dúvidas que a autora foi contratada pelo Município de Marialva sem concurso público e sem registro em sua CTPS para exercer o cargo de professora da rede municipal de ensino de 04/06/1990 a 02/07/1996.

As provas que exerceu as funções do cargo são indúvidas, como declarações do próprio Município e certidão dando conta de suas atividades, avisos de férias e comprovantes de recebimento de salários, em que pese a falta de anotação em sua CTPS.

Denota-se dos autos que o IPAM foi criado no final de 1993 e começou a



vigorar em janeiro de 1994.

O município não descontava as contribuições previdenciárias que deveriam ser recolhidas ao INSS de 1990 a dezembro de 1993, mas passou a descontar a contribuição previdenciária devida ao órgão previdenciário municipal.

Assim, até 31/12/1993, o município estava obrigado a descontar a contribuição previdenciária dos servidores, concursados ou não, e depois recolher em favor do INSS (RGPS), sendo que a partir de 1994 as contribuições que descontou da autora deviam ser vertidas em favor do RPPS.

É indiferente, para se reconhecer o direito da autora, que o Município não tenha descontado da servidora as contribuições devidas aos INSS até dezembro de 1993 e que não tenha feito prova que repassou ao IPAM as contribuições que descontou da servidora.

A autora tem direito de ver averbado esses tempos que deveria contribuir para o regime próprio da previdência social e, depois, do tempo que contribuiu para o regime próprio previdenciário mantido pelo município.

A falta de recolhimentos, por parte do Município, em favor das duas autarquias não impede que haja futura compensação entre os dois regimes ou sistemas.

Nesse sentido, o próprio INSS reconhecia administrativamente a qualidade de segurado do servidor público antes que fosse implantado o regime próprio estatutário, como se pode ver da Portaria SPS n. 2, de 06/06/79, do Sr. Secretário de Previdência Social:

"16 - O servidor público, qualquer que seja o seu regime jurídico de trabalho, a forma de contratação dos seus serviços ou o título que lhe seja deferido, quando não amparado por regime próprio de Previdência Social é filiado ao regime da CLPS".

Pondere-se, ainda, que, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF n. 167, de 11/07/97, considera-se filiado obrigatório da Previdência Social o servidor público não amparado pelo regime próprio previdenciário:

"5. É obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na categoria de:

5.1. empregado (. . .) e dentre outros:

5.1.1. o servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, qualquer que seja o seu regime jurídico de trabalho (estatutário ou celetista), quando não amparado por sistema próprio de previdência social;

(...)

5.1.3. o servidor do Estado, do Distrito Federal, do Município,



bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, de cargo em comissão ou função de confiança, desde que, nessa qualidade, não esteja filiado ao regime próprio de previdência social, qualquer que seja o período de contratação;"

Dessa forma, mesmo que se considere nulo o contrato para fins trabalhistas, a autora era necessariamente filiada ao regime previdenciário, quer em relação ao regime geral ou ao regime próprio, neste último caso a partir de janeiro de 1994, sendo indiferente que as contribuições não tenham sido recolhidas em favor das autarquias.

Esta é a posição do Procurador Federal Fernando Mauro de Siqueira Borges (pós-graduado em direito previdenciário) no artigo "Efeitos da Declaração de Nulidade de Contrato de Trabalho sobre as Contribuições Sociais (Revista Síntese, RSP N° 48 - Maio-Jun/2012 - PARTE GERAL - D O U T R I N A -

<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RSP%2048%20-%20parte%20geral%20%20d>), para quem, mesmo no contrato nulo, o recolhimento das contribuições previdenciárias é uma consequência natural por força da indispensabilidade de pagamento dos salários:

"Enfrentemos, a título exemplificativo, o caso típico do servidor celetista que deixou de se submeter à aprovação em concurso público. A nulidade proveniente da violação da solenidade prevista no art. 37, II, da CF, obstará o aproveitamento de qualquer outra espécie contratual.

[...] A omissão do administrador acerca da abertura de concurso público constitui grave negligência, mormente porque tal regra encontra-se prevista na Constituição da República (art. 37, II), inclusive a responsabilidade do Estado a atos lesivos praticados por seus agentes (§ 6º). Logo, em se tratando de culpa grave do agente, não há justificativa para a redução da indenização. Somente no caso de restar comprovado nos autos que o próprio servidor agiu em conluio com o administrador é que se poderá falar em redução da indenização ou mesmo sua exclusão. Contudo, conforme já acentuamos, nos contratos de adesão, o caso do contrato de emprego, há presunção juris tantum de que o aderente (in casu o empregado) age de boa-fé. Assim, em caso de ausência nos autos acerca a comprovação de concorrência de culpa da parte do servidor, a presunção lhe favorece. Com base nessas premissas dogmáticas, é equivocada, ilegal e iníqua a Súmula n° 363 do TST, quando declara que a indenização referente ao contrato nulo - por inobservância do art. 37, II, da CF/1988 - equivale tão somente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

(...)

No caso de nulidade do contrato de trabalho, é reconhecidamente impossível apagar todos os efeitos ocorridos antes do momento de declaração da nulidade. Nesse sentido, é, da mesma forma, impossível apagar os efeitos econômicos desta relação de trabalho (vide decisões dos Tribunais Superiores quanto à manutenção de certos efeitos de contrato nulo, já que o empregador não poderá devolver ao trabalhador a sua força de trabalho desperdiçada em decorrência de contrato de trabalho nulo), portanto, não há de se ter por insubsistente o fato tributável relacionado à prestação de serviço calcada em contrato declarado nulo.

Embora o enunciado da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho não preveja, expressamente, a necessidade de recolhimento de contribuições sociais relacionadas ao contrato declarado nulo, há alguns julgados (RR 61172/2002, DJ 10.12.2004 e RR 1008/2002) abordando a questão no sentido da exigência tributária.

O relator do julgado do TST AI-RR 1059/2001-005-16-00.9, Dr. Ricardo Machado, asseverou que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias foi igualmente confirmada. "Sendo devidos os salários em sentido estrito (e não verba indenizatória), conforme a previsão da Súmula nº 363, resulta a obrigação tributária de recolhimento das contribuições previdenciárias", esclareceu o relator. Ricardo Machado também frisou que a cobrança provém da própria legislação previdenciária em vigor (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991). "De outro modo não poderia ser, uma vez que a Constituição Federal (art. 195, I, a) impõe a contribuição em virtude da prestação de serviço, mesmo sem vínculo empregatício", explicou".

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer a validade e os efeitos do contrato de trabalho mantido entre o MUNICÍPIO DE MARIALVA e a autora SONIA RODRIGUES BUENO DO PRADO independentemente de ter sido submetida a concurso público e, como consequência, determinar - obrigação de fazer - que seja averbado, quer pelo INSS e pelo IPAM, os tempos de serviço prestados aos dois regimes, no caso do primeiro de 04/06/1990 a 31/12/1993 e, do segundo, de 01/01/1994 a 02/07/1996, tudo independentemente de se exigir qualquer complementação de contribuições, resolvendo, assim, o mérito também contra o INSTITUTO



NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em razão de haver afetação direta do regime geral previdenciário.

Condeno os réus a pagarem as custas processuais (1/3 para cada) e honorários advocatícios em favor das procuradoras da autora no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), assim o fazendo em razão do insignificante valor dado à causa, aplicando-se a regra do artigo 87 do CPC.

Inaplicável, na espécie, a regra do artigo 496 do CPC.

Marialva, 12 de novembro de 2018.

Devanir Cestari
Magistrado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MARIALVA
COMPETÊNCIA DELEGADA DE MARIALVA - PROJUDI
PRAÇA ORLANDO BORNIA, 187 - CAIXA POSTAL 151 - CENTRO - Marialva/PR - CEP: 86.990-000 - Fone: 44 3232 1652 -
E-mail: mria-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002056-78.2016.8.16.0113

Processo: 0002056-78.2016.8.16.0113
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • SÔNIA RODRIGUES BUENO DO PRADO
Réu(s): • INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE
MARIALVA - IPAM
• INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
• Município de Marialva/PR

Anote-se a exclusão do INSS do polo passivo da ação, diante do provimento do recurso de apelação interposto pelo mesmo.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais, intimando-se os réus remanescentes quanto ao adimplemento das mesmas.

Requerida a expedição de RPV fica, desde já, autorizada.

Marialva, 02 de fevereiro de 2022.

Devanir Cestari

Juiz de Direito

